



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA
na indústria, quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)"

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Não obstante, a principal intenção deste pregoeiro e sua equipe de apoio realizar o procedimento em lotes, justifica-se pelo princípio da economicidade que vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, deve-se atentar para a necessidade de avaliação abrangente de custo da contratação, incluindo também os custos indiretos, tais como: elaboração do projeto básico e das especificações, que consome muito esforço de levantamento onde ora já foram realizados por aquela secretária, definição de minuta de contratação e realização de estimativas do mesmo segmento alocados em grupos, segundo dos princípios da eficiência que se apresenta, na realidade nos dois aspectos, considerado em relação ao modo de atuação do agente público (PREGOEIRO)

No presente caso, o critério por lote foi escolhido por duas razões: a uma, porque os itens agrupados possuem a mesma natureza; e, a duas, porque a maioria dos licitantes fornece a totalidade dos itens especificados. Não haveria, portanto, restrição ao caráter competitivo do certame. Eis aí claro exemplo do equívoco na conclusão generalista extraída das peças de impugnação, justamente quando se está diante de itens (objetos) de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no âmbito de um mesmo ramo de atividade ou segmento de mercado. Observa-se, portanto, que apesar de dividido em lotes, estes lotes possuem itens de mesma natureza.

Praca Cesar Cals, 1300, Centro, CEP: 64.840-000
CNPJ: 06.554.083/0001-47 | Fone: (89) 3552-1283



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade das impugnações, em face da tempestividade dos seus protocolos e suas fundamentações.

Em referência aos fatos expostos e da análise dos itens impugnados, o Pregoeiro em conjunto com a Assessoria Jurídica Municipal, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei Federal nº 14.133/21, bem como em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, conhece das Impugnações Interpostas, por estarem nas formas da Lei e, quanto ao mérito, decide pela sua improcedência, motivo pelo qual o edital será mantido inalterado.

Nos termos do parágrafo único, do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/21, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial.

Guadalupe (PI), 16 de dezembro de 2024.

Enio Fernandes da Silva
Pregoeiro

João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Advogado OAB/PI 11.725
Assessor Jurídico Municipal

Praca Cesar Cals, 1300, Centro, CEP: 64.840-000
CNPJ: 06.554.083/0001-47 | Fone: (89) 3552-1283



CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Na hipótese acima, a adjudicação por item não acarretaria nenhum aumento de competição, haja vista que não existe mercado específico para cada um desses itens. Em termos práticos, a pessoa jurídica que, em determinada localidade, fornece medicamento ou material tipo "A", igualmente fornece medicamento ou material tipo "B", por exemplo. Por outro lado, seria indene de dúvida a violação à economia de escala, já que o aumento da quantidade de itens a serem fornecidos por uma mesma empresa representaria diminuição do preço total por ela ofertado. Onde se conclui que nem sempre a ausência de parcelamento representará restrição à competitividade do certame.

Não basta que haja viabilidade econômica, como sugeria a redação do art. 23, § 1º, da lei 8.666/93 (revogada), exigindo-se, com o advento do novo marco legal, que a adoção do parcelamento proporcione alguma vantagem econômica para a Administração, isto é, o parcelamento só será imperioso quando houver perspectiva de proveito econômico, o qual estará implicitamente afastado na hipótese do art. 40, § 3º, inciso I, da lei 14.133/21, segundo o qual o parcelamento não será adotado quando, "a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor".

Assim, dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração, optou-se por adotar o critério de julgamento e divisão por lotes, que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas no presente caso.

Quanto ao pedido de que subsidiariamente, caso o município opte em realmente realizar a licitação por lotes, que os itens 77, 78, 79, 80, 81, 82 e 83 do lote VI, constem em lote próprio, não merece prosperar essa alegação.

O Lote VI do procedimento em comento, trata-se da aquisição de MATERIAL ODONTOLÓGICO. Os itens citados na impugnação, correspondem aos seguintes:

Item	Descrição	UNIDADE	QTD	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
22	AUTOCLAVE 2L	UNIDADE	6	R\$ 7.830,00	R\$ 46.980,00
42	CADEIRA ODONTOLÓGICA PORTÁTIL	UNIDADE	6	R\$ 16.817,07	R\$ 100.902,42
43	CANETA DE ALTA ROTAÇÃO	UNIDADE	24	R\$ 1.513,85	R\$ 36.332,40
59	COMPRESSOR ODONTOLÓGICO	UNIDADE	6	R\$ 7.306,38	R\$ 43.838,28
69	DISCOS DE LIDA EM POLIÉSTER PARA ACABAMENTO DE RESINA PCT 029	PCT	100	R\$ 71,74	R\$ 7.174,00
92	FOTOPOLIMERIZADOR	UNIDADE	20	R\$ 1.178,54	R\$ 23.572,80

Como se observa, trata-se realmente de materiais de natureza odontológica, os quais guardam de total correspondência com os outros 153 (cento e cinquenta e três) itens constantes no Lote VI. Dessa forma, pelas razões apontadas anteriormente, entendemos que as impugnações apontadas não merecem prosperar quanto a este tópico bem como do anteriormente apontados nas razões aduzidas pelas empresas impugnantes.

Praca Cesar Cals, 1300, Centro, CEP: 64.840-000
CNPJ: 06.554.083/0001-47 | Fone: (89) 3552-1283

Id:09FED01CACC9B0D9



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-CMDCA
AV. TANCREDO NEVES-S/N-CENTRO
CEP: 64.830-000-JERUMENHA-PI

Resolução nº 02/2024.

Aprova a solicitação de inscrição do **INSTITUTO CULTIVAR PROGRESSO** no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA deste município.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente-CMDCA de Jerumenha-PI, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, e na Lei Municipal nº 06/2009, e nas demais disposições legais pertinentes, e,

Considerando as informações prestadas pelo ente requerente da inscrição **INSTITUTO CULTIVAR PROGRESSO** e,

Considerando a relevância social do projeto com atuação na área da criança e adolescente, resolve:

Art.1º- Aprovar a inscrição do **INSTITUTO CULTIVAR PROGRESSO** CNPJ no 46.855.780/0001-52, localizado na LC Rod. PI 247, S/N, KM 50. Zona Rural, Sebastião Leal - Piauí, CEP: 64.873-000, associação privada, sem finalidade lucrativa com atuação na área da criança e adolescente, neste ato representada por sua presidente, a Sra. ANI HEINRICH SANDERS.

Art. 2 - Estã Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

JERUMENHA, 17 de Dezembro de 2024

Anne Jarvis Saraiva Pereira Matos
PRESIDENTE DO CMDCA